

**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 121.** Fica autorizada, e restrita ao ano de 2023, a assunção de despesas adicionais com o programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou outro que venha a substituí-lo, no valor máximo de R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais), para a preservação de seu valor médio vigente em 2022.

*Parágrafo único.* As despesas previstas no *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – serão atendidas por meio de crédito extraordinário, dispensada a observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

II – não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e do limite estabelecido para as despesas primárias, para o exercício de 2023, conforme o disposto no inciso I do *caput* do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – ficarão ressalvadas, do exercício financeiro de 2023, do disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

IV – serão dispensadas das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa;

b) à renúncia de receita que possa ocorrer.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.’

”



## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, propõe a inclusão do art. 121 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com o objetivo de excetuar do teto de gastos as despesas com o programa de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, durante o período de 2023 a 2026. Essas mesmas despesas também seriam excluídas da apuração da meta de resultado primário fixada na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), bem como do cumprimento da “regra de ouro” estabelecida no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal. Ademais, seriam dispensadas as exigências legais em 2023 para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento desses gastos, em especial quanto às exigências de compensação.

Como se pode observar, não há limitação ou estimativa alguma no texto da PEC nº 32, de 2022, que contenha a expansão das despesas previstas na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o “Programa Auxílio Brasil”. É inegável que essa política pública é extremamente meritória. Sua ampliação, contudo, deve ser feita de forma adequada e responsável do ponto de vista fiscal.

A presente emenda tem por objetivo alterar a aplicação de tais exceções, limitando-as ao exercício de 2023. É imperioso registrar que nos valores constantes do Projeto de Lei de Orçamento de 2023, encaminhado pelo Poder Executivo em 31 de agosto de 2022, e que respeitam o teto de gastos em sua redação atual, as despesas com o Auxílio Brasil já preveem um valor de benefício médio de R\$ 400,00. Assim, não parece fazer sentido excepcionar todo o programa do teto, tendo em vista que a principal necessidade identificada é a sua elevação para R\$ 600,00, em média.

Para tanto, de acordo com as estimativas atuais, seriam necessários R\$ 52 bilhões para fazer face a tal elevação. Por essa razão, parece-nos mais consequente, do ponto de vista fiscal, estabelecer esse montante na parte transitória do texto constitucional. Essa tem sido, a propósito, a praxe legislativa, evidenciada nas Emendas à Constituição nº 109 e nº 113, ambas de 2021.

Ademais, não parece razoável que essa medida seja extensiva até 2026, sem que tal elevação se reflita numa melhor alocação das demais despesas do orçamento de 2024. Sob a perspectiva democrática, isso equivale a dizer o seguinte: o Congresso atual, que sai, não pode cassar a prerrogativa do novo, que chega legitimado pelo povo nas urnas e nem sequer assumiu; não pode chancelar decisões que vincularão os próximos quatro anos, e no apagar das luzes. Devemos garantir que o Auxílio Brasil



seja fortalecido, sim, mas não a qualquer custo. É imprescindível assegurar-lhe os recursos necessários, mas flexibilizando apenas o necessário. Desordem fiscal é, afinal, sinônimo de inflação, perda de poder de compra, desemprego, recessão, prejudicando sempre os mais vulneráveis.

Esta emenda visa, assim, a restringir a exceção alvitrada pela PEC nº 32, de 2022, apenas para o ano de 2023. Em virtude dessa premissa, faz-se necessária a adequação das demais ressalvas para esse gasto, sempre restritas ao ano de 2023, quais sejam: a) meta fiscal estabelecida na LDO 2023; b) observância da “regra de ouro”; c) exigências legais para sua compensação, em casos de expansão do gasto.

Por fim, considerando tratar-se de medida a ser implementada de forma imediata para 2023, propomos, como rito similar, expresso em outras emendas constitucionais, que tais despesas sejam implementadas por meio de crédito extraordinário.

Na certeza de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA



SF/22848.48859-62